

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

URGENTÍSSIMO

- RISCO DE PAGAMENTO DE VERBAS INDEVIDAS A MAGISTRADOS.
- SÓ PARA JUÍZES FEDERAIS, O TESOURO TERÁ QUE DESEMBOLSAR R\$82.000.000,00!!!
- OFENSA A VÁRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA.

Ré: UNIÃO e OUTROS.

CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA, brasileiro, solteiro, Procurador Federal, inscrito no CPF sob o nº 512.807.953-87, portador do título de eleitor de nº 054831460760, da 1ª Zona, Seção 697, Domicílio Eleitoral Fortaleza/CE, com endereço na Rua Auta de Sousa, nº 06, ap. 402, Centro, Mossoró/RN, CEP 59.610-230, inconformado com a edição da inconstitucional Resolução nº 133/2001 do CNJ (e de atos dele decorrentes), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado adiante subscrito, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis, propor a presente **AÇÃO POPULAR**, com pedido de liminar

"*inaudita altera parte*", em desfavor dos seguintes entes:

Av. Presidente Dutra, 1114 | Alto de São Manoel | CEP 59.625-000 | Mossoró - RN
(84) 3316.4447 | www.jwis.adv.br

- **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citada na pessoa do Advogado-Geral da União,

- **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede na SAM Projeção I, Brasília/DF, CEP 70.620-000,

- **ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2.852, Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69908-650,

- **ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 2.578, Prado, Maceió/AL, CEP 57010-070,

- **ESTADO DO AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua Eliezer Levy, nº 1157, Centro, Macapá/AP, CEP 68.900-081,

- **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua Emilio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040,

- **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na 3ª Avenida, nº 310, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA, CEP 41.745-005,

- **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua Doutor José Martins Rodrigues, nº 150, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.811-520,

- **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1.590, Ed. Petrovix, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29.057-550,

- **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 03, Setor Central, Goiânia/GO, CEP 74.003-010,

- **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Euclides Figueiredo, s/n, Ed. Nagib Haickel, 3º andar, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.051-200,

- **ESTADO DO MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua Seis, Centro, Cuiabá/MT, CEP 78.050-970,

- **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Parque dos Poderes, bloco IV, Campo Grande/MS, CEP 79.031-310,

- **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.901, Funcionários, Belo Horizonte/MG,

- **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua dos Tamoios, nº 1.671, Batista Campos, Belém/PA, CEP 66.025-540,

- **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Epitácio Pessoa, nº 1.457 - 4º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB,

- **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua Conselheiro Laurindo, nº 561, Curitiba/PA, CEP 80.060-100,

- **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua do Sol, nº 143, Santo Antônio, Recife/PE,

- **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado ser citada através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Senador Arêa Leão, nº 1.650, Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64.049-110,

- **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ,

- **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.155, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-100,

- **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.555, Térreo, 16º, 17º e 18º andares, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.119-900,

- **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Imigrantes, nº 3.503, Costa E Silva, Porto Velho/RO, CEP 78900-000,

- **ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Ville Roy, nº 5.281, São Pedro, Boa Vista/RR, CEP 69.306-665,

- **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Osmar Cunha, nº 220, Centro, Edifício J. J. Cupertino Medeiros, Florianópolis/SC, CEP 88.015-100,

- **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.405-902,

- **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju/SE, CEP 49.010-040,

- **ESTADO DE TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Praça dos Girassóis, s/n, Esplanada das Secretarias Plano Diretor, Centro, Palmas/TO, CEP: 77.054-970, **pelas razões de fato e de Direito que se seguem.**

I - DOS FATOS. DO ATO ATACADO.

A questão aqui é bem simples.

O Conselho Nacional de Justiça, no ano passado, editou a Resolução nº 133, que assim dispõe:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;**
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;**
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;**
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;**
- e) Licença remunerada para curso no exterior;**
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.**

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo que se percebe, referido órgão do Poder Judiciário concedeu vantagens indevidas a magistrados, eis que não previstas em lei, invocando, dentre outras questões, a necessidade de se preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos e a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal.

Tendo em vista a inércia dos órgãos estatais (OAB, PGR, AGU etc), não se vislumbrou outra saída senão o autor, valendo-se da qualidade de cidadão, ajuizar a presente ação popular, para se evitar um incomensurável prejuízo ao erário¹.

II - DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em relação à competência para julgar o presente feito, aqui, incide a regra prevista no artigo 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição da República:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

Para inumar qualquer dúvida, cita-se o seguinte precedente:

AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

¹ Artigo 5º: [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular **ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.
DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE A CONCEDE A JUÍZES
AUDITORES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do artigo 102, inciso I, alínea n, parte final, da Constituição Federal.
2. Não-aplicação do artigo 22 da Lei 8460/92, com a redação dada pela Medida Provisória 1522/96, aos membros do Poder Judiciário, que são regidos pela LOMAN.
3. A expressão "adicionais ou vantagens pecuniárias", objeto da vedação do artigo 65, § 2º, da LC 35/79, deve entender-se como todo e qualquer acréscimo pago ao magistrado, seja de que natureza for, inclusive indenizatória. Precedentes.
4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do Ato 274, de 16 de abril de 1997, do Conselho de Administração do Superior Tribunal Militar, que concedeu o auxílio-alimentação aos Juízes Auditores da Justiça Militar da União. (STF - AO 499, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-13 PP-02732)

Assim, competente é essa Suprema Corte para apreciar a presente pretensão.

III - DO DIREITO.

Os princípios norteadores da Administração Pública estão inseridos no texto constitucional, segundo o qual *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência²”*.

² Constituição Federal - artigo 37, *caput*.

O Conselho Nacional de Justiça, diante de uma carência legal³ e sob o fundamento da simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, concedeu administrativamente várias vantagens aos membros do Poder Judiciário, ofendendo, com isso, os princípios da legalidade e da moralidade e causando enorme prejuízo ao erário.

Já está mais do que assentado no Supremo Tribunal Federal que *“tem caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar nº 35/79. Precedentes (RE 100.584, RMS 21.410, AO 184, AO 155, MS 21.405)”*. (MS 24353, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2003, DJ 28-03-2003 PP-00064 EMENT VOL-02104-02 PP-00291)

Assim, qualquer ato normativo (como a referida resolução do CNJ) que venha a conceder, sem qualquer amparo legal, vantagens aos membros do Poder Judiciário deve ser declarado nulo, inconstitucional!

Em relação especificamente à concessão de auxílio-alimentação (vantagem essa concedida que está causando o maior prejuízo imediato ao erário), vários são os precedentes específicos contrários à regra firmada pelo CNJ. Observe-se então:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

3. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o rol das vantagens pecuniárias previstas pela Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), tem caráter taxativo, não sendo

³ Ou seja, por falta de previsão na LOMAN.

devido aos magistrados o auxílio-alimentação destinado aos servidores públicos civis federais.

2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(REsp 601.578/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 13/06/2005, p. 366)

ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79, ART. 65 - NÃO PREVISÃO - ROL TAXATIVO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1 - Firmou-se entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, em seu art. 65, estabelece um regime taxativo de direitos e vantagens e é insuscetível de modificação por meio de processo legislativo de qualquer hierarquia inferior.

2 - Inexiste direito aos magistrados de recebimento do auxílio-alimentação, pois além de não constar expressamente previsto na LOMAN, trata-se de benefício de caráter geral, aplicável, tão-somente, em relação aos servidores públicos federais, submetidos ao Regime Jurídico Único.

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão guerreado, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

(REsp 302.060/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 473)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA. PRECEDENTE.

I - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, no sentido de que a enumeração das vantagens pecuniárias devidas aos magistrados, constante do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, possui

caráter exaustivo, ou seja, não é possível o pagamento de qualquer rubrica senão aquelas previstas no dispositivo.

II - Não estando o auxílio-alimentação ou verba equivalente prevista na LOMAN, é vedada a sua extensão aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de seus vencimentos.

Recurso provido.

(REsp 576.278/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 272)

RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. VANTAGENS EXAUSTIVAMENTE PREVISTAS NA LOMAN. ISONOMIA COM SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

1. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, insuscetível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia, bem como por lei ordinária federal, não se admitindo a extensão de benefícios e vantagens pagas aos servidores públicos civis.

2. O auxílio-alimentação não é devido aos magistrados porque não incluído no rol taxativo do artigo 65, restando, ainda, vedada a sua concessão por força do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

3. Magistrados não são servidores públicos, sendo injurídica a aplicação do princípio da isonomia para estender àqueles benefícios concedidos a estes, mesmo porque não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante, conceder aumentos a uma e outra categoria (Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. **Recurso provido.**

(REsp 223.408/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 370)

Existe ainda um precedente específico do Supremo Tribunal Federal (já citado acima) em que se declara inconstitucional ato administrativo que concedeu exatamente auxílio-alimentação a juízes auditores da Justiça Militar da União. Não custa transcrever novamente a respectiva ementa:

AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE A CONCEDE A JUÍZES AUDITORES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do artigo 102, inciso I, alínea n, parte final, da Constituição Federal.**
- 2. Não-aplicação do artigo 22 da Lei 8460/92, com a redação dada pela Medida Provisória 1522/96, aos membros do Poder Judiciário, que são regidos pela LOMAN.**
- 3. A expressão "adicionais ou vantagens pecuniárias", objeto da vedação do artigo 65, § 2º, da LC 35/79, deve entender-se como todo e qualquer acréscimo pago ao magistrado, seja de que natureza for, inclusive indenizatória. Precedentes.**
- 4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do Ato 274, de 16 de abril de 1997, do Conselho de Administração do Superior Tribunal Militar, que concedeu o auxílio-alimentação aos Juízes Auditores da Justiça Militar da União. (STF - AO 499, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-13 PP-02732)**

Em arremate, impender registrar que, no dia 13 de março de 2012, foi propalada a seguinte notícia no site do Superior Tribunal de Justiça (RMS 34058):

Segunda Turma rejeita pretensão de magistrados a indenização por licença não gozada

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso em mandado de segurança interposto por magistrados aposentados que pretendiam receber em dinheiro o valor correspondente a período de licença especial não gozada quando em atividade.

O relator do recurso, ministro Humberto Martins, afirmou que o STJ tem seguido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), de que os magistrados não têm direito à licença prêmio ou especial, já que elas não encontram previsão no rol taxativo dos artigos 65 e 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

A licença especial está prevista no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e corresponde a três meses de licença, com vencimentos integrais, a cada cinco anos de trabalho.

A Lei Estadual 5.535/09 possibilitou aos magistrados do Rio de Janeiro que os períodos de licença especial acumulados fossem convertidos em dinheiro. Porém, esse direito não poderia ser estendido aos magistrados que se aposentaram em período anterior à vigência da lei.

Diante da impossibilidade, dois magistrados daquele estado recorreram ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que indeferiu o mandado de segurança, sob o fundamento de que a lei não poderia retroagir.

No entendimento do TJRJ, não havia direito líquido e certo configurado, uma vez que os magistrados já eram aposentados quando a lei 5.535 entrou em vigor. Para o tribunal estadual, eventual direito à indenização precisaria ser demonstrado em outro meio processual, não em mandado de segurança.

Insatisfeitos com a decisão da segunda instância, os magistrados recorreram ao STJ alegando que, embora fossem aposentados, teriam o direito em razão da isonomia prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Para o ministro Humberto Martins, a conversão da licença em dinheiro depende de ato administrativo da presidência do Tribunal, que tem de reconhecer a necessidade do serviço.

Ele citou o artigo 45, parágrafo 4º, da Lei 5.535: “Por ato excepcional do presidente do Tribunal de Justiça, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o magistrado ter suspenso o gozo de férias, com o direito de optar pela fruição em outra oportunidade ou de converter os dias suspensos em pecúnia indenizatória.”

Para o Ministério Público Federal, o direito requerido não seria amparado pela Loman, por isso, opinou pela manutenção do acórdão do TJRJ.

Sobre isso, o relator citou precedente do STJ: “Não estando previsto na Lei de Organização da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79, a Loman) o direito à conversão de férias não fruídas em pecúnia, é vedado o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração” (RMS 28.755).

Assim, é indevida a concessão dessas vantagens previstas na Resolução do CNJ nº 133/2011 com base única e tão somente na observância da isonomia.

Ora, se a tese do Conselho Nacional de Justiça realmente vingar, abrir-se-á espaço, por exemplo, para que os membros da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública formulem pleito semelhante.

É que tais órgãos encontram-se previsto no mesmo capítulo constitucional em que está inserido o Ministério Público (“DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”).

No caso dos membros da Advocacia-Geral da União, a questão da isonomia torna-se ainda mais evidente, quando se verifica a previsão do artigo 29, *caput*, e seu parágrafo segundo, do ADCT:

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público

Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

[...]

§ 2º - Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

No entanto, entende-se que não foi a intenção do Constituinte permitir que administrativamente se acabe com o desequilíbrio atualmente existente entre as carreiras jurídicas, notadamente no plano federal.

De fato, tais carreiras merecem o mesmo tratamento, seja em relação à remuneração, seja em relação a prerrogativas etc. **Mas tudo isso depende de lei!**

Deixar ao talante do administrador conceder vantagens a servidores, sem qualquer previsão legal específica, é sobremodo arriscado e abala os princípios da segurança jurídica, da moralidade, da impessoalidade (já que permite legislar em causa própria), da independência entre os Poderes (já que não haveria participação do Legislativo) e notadamente da legalidade.

Assim, há de ser julgado procedente o presente pleito!

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65⁴, autoriza a suspensão liminar do ato lesivo impugnado de modo a se evitar o dano que poderia advir em razão da espera até a concessão do provimento judicial final.

Considerado tudo que restou acima expendido (notadamente a ofensa ao princípio da legalidade – *fumus boni iuris*) e evidenciado que, conforme noticiado em vários canais de comunicação (reportagens anexas), os magistrados já estão usufruindo das vantagens concedidas administrativamente pelo CNJ, necessária a antecipação dos efeitos da sentença, eis que a grande maioria das referidas benesses está gerando prejuízo imediato ao erário (*periculum in mora*).

Apenas para se ter uma ideia da urgência, cita-se trecho de notícia propalada no *site* R7⁵ (que trata apenas da magistratura federal):

Tesouro vai gastar R\$ 82 milhões com auxílio-alimentação para juízes

Desde 2004 eles não recebem porque perderam o benefício, mas voltarão a receber

O Tesouro vai gastar R\$ 82 milhões de uma só vez com auxílio-alimentação para juízes federais e do Trabalho. O valor é referente a um longo período, desde 2004, quando a toga perdeu o benefício que nunca deixou de ser concedido a procuradores do Ministério Público Federal e à advocacia pública.

Ainda não há previsão orçamentária para esse desembolso, mas os juízes pressionam pelo recebimento daquilo que consideram direito constitucional. Eles repudiam que o "plus" seja um privilégio. Estão na fila cerca de 1,8 mil juízes federais e 2,5 mil do trabalho.

O auxílio foi cortado há sete anos por decisão da cúpula do próprio Judiciário federal. Mas, em junho de 2011, acolhendo pleito das entidades de classe dos magistrados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 133, por meio da qual devolveu o bônus à classe.

⁴ § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

⁵ <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/tesouro-vai-gastar-r-82-milhoes-com-auxilio-alimentacao-para-juizes-20120121.html>

Subscrita pelo presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, também presidente do Supremo Tribunal Federal, a resolução anota que "a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado".

Desde a decisão do CNJ, o auxílio-alimentação voltou para o bolso dos juízes. São R\$ 710 agregados ao contracheque da toga, mensalmente. A conta final, calculada sobre sete anos acumulados, mais correções do período, chega a R\$ 82 milhões, segundo estimativa do Judiciário.

O estoque da dívida é alvo de intensa polêmica nos tribunais. A maioria dos magistrados considera justo serem contemplados com o valor total do crédito, retroativo a 2004; outros avaliam sobre a obediência ao prazo prescricional de cinco anos.

Pelo que se percebe, além da concessão (indevida) de auxílio-alimentação, os magistrados federais irão receber parcelas retroativas (desde 2004)! Isso é um absurdo e imoral! E nem se sabe o que poderá ocorrer em outras unidades da Federação!

Assim, há de ser acolhido o pleito liminar.

V - DOS PEDIDOS FINAIS.

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) a concessão da liminar nos seguintes termos:

a.1) sejam imediatamente suspensos os efeitos da Resolução do CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, e de todos os atos dela decorrentes (atos dos tribunais estaduais e federais),

a.2) caso assim não entendam, que, pelo menos, sejam suspensas as regras (do CNJ e tribunais) que impliquem pagamento

imediatamente de pecúnia (no caso da Resolução do CNJ, as alíneas “a”, “d” e “f”),

a.3) ou que, pelo menos, seja a parte ré impedida de promover qualquer pagamento de parcelas retroativas,

b) a citação da UNIÃO, através do Advogado-Geral da União, e dos demais entes da Federação por meio de seu Procurador-Geral, nos endereços acima indicados,

c) a intimação do douto representante do Ministério Público Federal,

d) mantendo-se a liminar antes deferida, ao final, seja **JULGADO O PEDIDO TOTALMENTE PROCEDENTE**, a fim de:

d.1) impedir que a parte ré conceda a seus magistrados as vantagens previstas na Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, declarando nulo/inconstitucional referido ato administrativo, bem como todos aqueles atos dele decorrentes (atos dos tribunais estaduais e federais), obrigando-se, outrossim, a parte ré a cobrar de seus magistrados todos os valores recebidos indevidamente,

d.2) ou, sucessivamente, que, pelo menos, seja reconhecido que tais regras possuem o “timbre de doravante”, ou seja, que elas só passaram a valer a partir da publicação do respectivo ato administrativo respectivo, sem se poder falar em pagamento de qualquer parcela retroativa, compelindo-se, outrossim, a parte ré a cobrar de seus magistrados todos os valores recebidos indevidamente,

e) a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência,

f) seja a parte autora “isenta” de custas e demais despesas processuais, face ao caráter gratuito da ação, previsto no próprio texto da CF (artigo 5º, inciso LXXIII),

h) a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

De Mossoró para Brasília, 14 de março de 2012.

JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO

OAB/RN N° 6.484